OF. GP. Nº 134/2024 São Jerônimo, 30 de abril de 2024.

Exmo. Sr.
**Felipe Almeida**
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
São Jerônimo – RS

**ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2024**

Prezado Senhor:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos demais membros desta Colenda Câmara de Vereadores, e na oportunidade, viemos comunicar o

**VETO TOTAL**

ao Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2024 que Autoriza Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com clinicas médicas, visando a implantação do "Programa Meia-consulta", junto aos pacientes hipossuficientes do Município e da outras providências.

Justifica-se o veto pelas seguintes razões:

A Lei Orgânica, em seu §1º do artigo 61, prevê:

> *"§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte,* ***inconstitucional ou contrário ao interesse público****, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.*

**1. O exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa


Fone/Fax.: (51) 3651-1744
Home Page: www.saojeronimo.rs.gov.br
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS

legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa ao projeto apresentado, pois diz respeito à estrutura administrativa do poder executivo, senão vejamos:

As matérias pelas quais o exercício da iniciativa é privativo do Chefe do Poder Executivo, são aquelas enumeradas no art. 73 da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *[...]*
> ***VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;***
> *[...]*

Ainda no que se refere ao exercício da iniciativa parlamentar, segundo a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, ***não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos***".

Partindo de tais premissas, a partir das disposições pretendidas nos termos do Projeto de Lei nº 3/2024, de origem do Legislativo, por imporem ao Executivo, providências atinentes a organização, direção e gestão, que engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tais atribuições têm como direção única no município o Secretário Municipal de Saúde (art. 9º da Lei nº 8.080/1990).

Logo, em se tratando de ações administrativas, inclusive de cunho técnico em saúde, a serem comandadas pela Secretaria Municipal de Saúde, faz com que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo seja privativa do Chefe deste Poder, como prevê o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado, e do art. 67, inciso II da Lei Orgânica do Município, pois a consequência natural de sua implementação será a geração de atribuições a órgãos do Executivo.


Fone/Fax.: (51) 3651-1744
Home Page: www.saojeronimo.rs.gov.br
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujas ementas abaixo colacionamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.586/2021. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. AGENDAMENTO PRIORITÁRIO DE CONSULTAS PARA CRIANÇAS EM FASE ESCOLAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES ESTRUTURAIS. 1. Lei nº 1.586/2021 do Município de Paraíso do Sul, que estabelece o agendamento de consultas de oftalmologia e otorrinolaringologia em caráter preferencial para crianças em fase escolar.* ***2. Lei de iniciativa parlamentar que além de descrever a forma de atuação, impõe obrigações às unidades de saúde, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município. A política pública de gerenciamento de consultas médicas é matéria inserta no âmbito da gestão administrativa dos serviços de saúde****. A normativa acaba por determinar a atuação de órgãos da Administração Municipal, razão por que a apresentação do projeto de lei que verse sobre tal matéria, naturalmente, compete privativamente ao Prefeito Municipal, a quem incumbe administrar o ente político. Indevida ingerência do Legislativo no desempenho de atribuições administrativas típicas do Poder Executivo. Violação do princípio da separação dos Poderes. 3. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação dos artigos 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 8º da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70085574275 PORTO ALEGRE, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 16/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/10/2022) (Grifo nosso)*

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCANTADO. LEI Nº 4.732/2021 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE PROGRAMA DE RASTREIO DE DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INGERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO, ATRIBUIÇÕES E GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui programa de rastreio de diabetes em creches e escolas públicas, inclusive com o estabelecimento de ações que deverão ser adotadas em caso de constatação de problemas de saúde relacionadas ao diabetes. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea ?d? e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Vício de origem ou de iniciativa que acarreta, também, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ-RS - ADI: 70085348530 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 10/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/01/2022)*

## 2. Análise do mérito do Projeto de Lei 003/2024

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelece como atribuição da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.


Fone/Fax.: (51) 3651-1744
Home Page: www.saojeronimo.rs.gov.br
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS

O acesso aos serviços de saúde deve preservar, como bem-dispõe o art. 2º, §1º, da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, ***"[...] condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".***

Deste modo, a medida na forma proposta, não se ajusta aos critérios aplicados a oferta do serviço público de saúde, ao passo que condiciona seu acesso à "pacientes hipossuficientes".

Ademais, ainda resta prejudicada pela vedação eleitoral trazida pela Lei Federal 9.504/1997.

**3. Aspectos orçamentários e financeiros**

O início de projetos exige a previsão em orçamento, já que de acordo com o art. 167, inciso I, da Constituição Federal, é vedado "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual".

Ainda, tendo em vista as disposições dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverá ser elaborada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, como condição prévia à implementação das referidas ações, o que não se identificou no presente projeto.

**4. Conclusões**

Diante do exposto e a partir das razões expostas anteriormente, estamos propondo o VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Legislativo 003/2024.

Cumpre destacar que por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos ilustres legisladores, o projeto de lei deverá vetado integralmente.


Fone/Fax.: (51) 3651-1744
Home Page: www.saojeronimo.rs.gov.br
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS

Sendo o que tínhamos para o momento, enviamos votos de estima e consideração.

EVANDRO AGIZ HEBERLE:46629009053

Assinado de forma digital por EVANDRO AGIZ HEBERLE:46629009053
Dados: 2024.04.30 11:44:30 -03'00'

**Evandro Agiz Heberle**
Prefeito Municipal


Fone/Fax.: (51) 3651-1744
Home Page: www.saojeronimo.rs.gov.br
CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS